

RUA JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS, 21- CENTRO - 55325-000 BREJÃO/PE CNPJ 07.905.387/0001-74

Razão da Escolha do Executante

Processo Licitatório nº 025/2022. Inexigibilidade de Licitação nº 003/2022



Quanto ao pressuposto referido no art. 26, Parágrafo Único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, com relação à razão de escolha de determinado fornecedor ou prestador de serviços, há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribui-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um profissional ou empresa para atender certa necessidade pública tornando-se inviável a seleção, eis que haverá critério objetivo de julgamento, daí caracterizando a inviabilidade da competição.

Neste diapasão, a administração pública, norteada pelos Princípios Constitucionais – art. 37 *Caput*, da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, tem a obrigação de fundamentar os motivos dessa escolha.

Assim, a contratação do respectivo particular resultou em uma avaliação da necessidade pública, da identidade e das condições propostas pelo particular, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade.

Verificou-se esta Municipalidade que a referida contratação é relevante para atender de forma indispensável o aspecto da prestação dos serviços referente a assessoria e consultoria jurídica das ações do Ente municipal, fazendo com que os serviços darão melhorias e suporte as demandas desta municipalidade.

Conforme andamento das vias legais, no presente caso, resolvemos informar a Sra. Presidente, e a quem possa de direito, no que diz respeito a melhor satisfação do objetivo da solicitação constado nos autos, resolvemos o seguinte:

- 1. Saliente-se que o mesmo apresentou habilitação, documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social, atendimento desta forma, o Art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93.
- 2. A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, com o devido dever de probidade.
- 3. Ainda sobre o assunto, verificou-se que, além dos aspectos mencionados acima, a Gestora do Fundo de Previdência de Brejão/PE, resguardou o critério do menor preço e que realmente atende às necessidades do objeto ora em análise, visando à observância legal do princípio da economicidade e da melhor vantagem.

Desta forma, a escolha recaiu na Pessoa Jurídica do advogado **BRUNO SIQUEIRA** – **Advogados Associados**, inscrito na CNPJ/MF sob o nº: 21.925.031/0001-23, sede na Avenida Rui Barbosa, nº 1.138, Sala 02, Bairro: Heliópolis, Cidade: Garanhuns, Estado: Pernambuco, CEP: 55.296-000, ser um escritório especializado e com notória experiência e uma equipe que pode atender a todas as necessidades do Município de Brejão/PE, a mesma ter apresentado Atestado de











RUA JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS, 21- CENTRO - 55325-000 BREJÃO/PE CNPJ 07.905.387/0001-74

Capacidade Técnica Compatível com o Objeto desejado, além de prova de notável reconhecimento no meio jurídico - Empresa/advogado, além de empresa íntegra, encontrar-se em dias com suas obrigações fiscais trabalhistas, e devidamente habilitada para exercer o objeto do futuro contrato, conforme documentação acostada aos autos.

O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas, Tribunal de Contas e órgãos da administração pública federal e estadual, etc. Desta forma, nos termos do Art. 25, inciso II, § 1°, c/c Art. 13, inciso III, ambos Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e art. 3-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com redação dada pela Lei nº 14.039/2020, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e pelos preceitos de Direito Público, a licitação é inexigível.

Ademais, no que concerne ao inciso II, razão da escolha do fornecedor ou executante: Na análise preliminar da proposta de preço e documentos de habilitação do prestador de serviços acima, foi identificado e escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentou toda a documentação referente à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista; rol de ações judiciais com êxito e de atestados de capacidade técnica de vários Entes (Prefeituras, Regime Próprio e Câmara Municipais), apresentou o menor preço global do elaborado pela Administração, o que caracteriza a proposta mais vantajosa à Administração Pública local.

Depois de analisados estes requisitos básicos, da empresa acima, opinamos apta a formalizar o póstero contrato com a competência necessária para obtenção de bons resultados, conforme interesse da Gestora.

Assim, informamos o presente pedido e justificado a escolha da empresa para contratação direta, via inexigibilidade de licitação.

Justificativa do Preço

No processo em epígrafe o pressuposto referido no art. 26, Parágrafo Único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, com relação à justificativa do preço, verificou-se a necessidade de pesquisa para execução dos serviços foi estabelecido pelo Município com índice de FPM 0,6 (mensais), conforme TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OAB/PE – (Atualizada 2022), após apresentação estabelecido pela Administração, o critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo junta-se aos autos do respectivo processo proposta e posterior pesquisa no Tome Contas TCE/PE para averiguar o preço praticado pela empresa para contrato.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou











RUA JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS, 21- CENTRO - 55325-000 BREJÃO/PE CNPJ 07.905.387/0001-74

fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite, quando houver interesse de póstero licitantes.

Assim, diante do exposto nos documentos constante nos autos, a Administração Pública, na forma do art. 15, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93, foram realizados pesquisa diante do valor para a verificação de preço apresentado pela licitante, apresentação da proposta de preços da pessoa jurídica, sendo a empresa: 1. **BRUNO SIQUEIRA** — **Advogados Associados**, inscrito na CNPJ/MF sob o nº: 21.925.031/0001-23, sede na Avenida Rui Barbosa, nº 1.138, Sala 02, Bairro: Heliópolis, Cidade: Garanhuns, Estado: Pernambuco, CEP: 55.296-000.

Conforme consta nos autos, foram sendo analisada pela Comissão a proposta de preço, verificou-se que atende aos requisitos, com o valor proposto pela Administração, desta forma a Comissão ratifica para o presente certame, ficando a empresa com o valor proposto pela Administração, bem como, a habilitação da empresa com a menor proposta de preços.

Ressalta-se, que a contratação dos serviços não será apenas meramente útil atrativo ou interessante, mas a realização dos valores praticado no mercado visa o estabelecimento do menor valor que melhor atenda ao princípio da economicidade.

Após pesquisa de valor de mercado para serviços de assessoria e consultoria em direito administrativo, formalizado em favor de diversos Municípios de Pernambuco, no portal do TCE/PE e, ainda, na Tabela da OAB/PE, conforme evidencia a documentação acostada, percebe-se que o preço mensal apresentado se revela de acordo com o valor de mercado pela prestação dos serviços que se deseja contratar, na medida em que se apresenta inferior aqueles contratados por outros escritórios de advocacia e inferior aquele previsto na Tabela da OAB/PE para municípios do porte de Brejão/PE, que tem índice de FPM de 0,6.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a contratação direta, via inexigibilidade de licitação. O valor estabelecido para prestação de serviços de assessoria e consultoria para o Ente municipal.

Portanto, opinamos que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a inexigibilidade de licitação é o meio para a contratação ora citado, dentro de critérios objetivos, e ainda assim obtendo um preço de razoável a ser desembolsado pela Administração.

Desta forma, a empresa que apresentou as características de preços e habilitação, fica apresentada neste processo para póstero contratação dos serviços pretendidos, registrando-se o valor apresentado pela credenciada:









RUA JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS, 21- CENTRO - 55325-000 BREJÃO/PE CNPJ 07.905.387/0001-74

 BRUNO SIQUEIRA – Advogados Associados, inscrito na CNPJ/MF sob o nº: 21.925.031/0001-23, sede na Avenida Rui Barbosa, nº 1.138, Sala 02, Bairro: Heliópolis, Cidade: Garanhuns, Estado: Pernambuco, CEP: 55.296-000.

O valor mensal apresentado para execução do objeto é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensal, totalizando o valor global de R\$: 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), conforme execução estabelecida pela Administração.

Justificado os preços, que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao apresentado pela Administração e demonstra notadamente considerando-se a pesquisa de preço em apenso aos autos.

Entendendo estarem presentes todos os requisitos para a contratação pretendida, submetemos esses esclarecimentos à ciência e manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, bem como, da Controladoria Geral do Município, que póstero encaminhe-se os autos ao Gabinete da Sra. Presidente do Município de Brejão/PE, para uma análise criteriosa e deliberação.

Brejão - PE, 06 de julho de 2022.

Edinaldo Almeida de Barros

Membro da CPL Port. 001/2022

Clevson Roberto Alves Pascoal

Membro da CPL Port. 001/2022

Vanderlei Adriana Ar Memoro da CPL Port. 001/2022